



- 1. Processo nº:** 2490/2017
- 2. Classe de Assunto:** 4. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 12. Prestação de Contas de Ordenador – exercício 2016
- 3. Entidade Origem:** **Fundo Municipal de Saúde de Ananás - TO**
José Nelson Brito da Silva – Gestor - CPF: 180.131.122-68;
Nilton César Pereira Lira - Controle Interno - CPF: 760.875.651-91;
- 4. Responsáveis:**
Domingos Gonçalves de Sousa Neto - Contador no período de 01/04/2016 a 31/12/2016 - CPF: 972.311.261-20;
Hosano Ferreira da Silva - Contador no período de 01/01/2016 a 31/03/2016 - CPF: 836.300.821-49.
- 5. Distribuição:** **Quarta Relatoria**
- 6. Relator:** **Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho**
- 7. Procurador Constituído nos autos:** Não atuou.

8. PARECER Nº 1085/2019

6.1. Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Ananás-TO**, de responsabilidade do Senhor **José Nelson Brito da Silva**, Gestor à época, referente ao **exercício de 2016**, encaminhada a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP/Contábil, **para fins de julgamento**, nos termos previstos nas Constituições Federal (art. 71, II), Constituição Estadual, na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal e em conformidade com a Instrução Normativa nº 07, de 27 de novembro de 2013.

6.2. Autuada neste Tribunal, **tempestivamente**, a Prestação de Contas Anual foi analisada pela **Quarta** Diretoria de Controle Externo, que se manifestou através do Relatório de **Análise de Prestação de Contas nº 25/2018** (evento 6), apresentando sua manifestação e consideração.

6.3. O eminente Conselheiro da Quarta Relatoria emitiu o **Despacho nº 403/2018**, determinando a citação dos responsáveis Senhor **José Nelson Brito da Silva**, gestor à época, Senhor **Nilton César Pereira Lira**, responsável pelo controle interno à época, Senhor **Domingos Gonçalves de Sousa Neto**, Contador no período de 01/04/2016 a 31/12/2016 e Senhor **Hosano Ferreira da Silva**, Contador no período de 01/01/2016 a 31/03/2016, todos do Fundo Municipal de Saúde de Ananás - FMS, **para que apresentem defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 25/2018**.



6.4. Em cumprimento à determinação do Eminent Relator, a Coordenadoria de Diligências citou os responsáveis por meio das **Citações n°s: 2153, 2154, 2155 e 2156/2018-RELT4/CODIL.**

6.5. Tendo recebido as citações, os responsáveis deixaram de se manifestar nos autos, sendo, portanto, considerados **REVEIS** nos termos do artigo 2016 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme **Certificado de Revelia n° 364/2018.**

6.6. É o relatório.

7. Parecer

7.1. A prestação de contas do Ordenador é analisada em seus aspectos contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e em observância aos princípios que regem a administração pública, ao disposto na Lei n° 4.320/64, aos atos normativos editados pelos órgãos competentes, tais como: Conselho Federal de Contabilidade e Secretaria do Tesouro Nacional, e também pelas normativas editadas por esta Corte de Contas, bem como, quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais estabelecidos para gastos com a saúde, educação e pessoal.

7.2. As demonstrações contábeis assumem papel fundamental, por representarem importantes saídas de informações geradas pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público, promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do setor público, sendo que a adoção dos princípios, normas e procedimentos contábeis são de implementação obrigatória, consoante disposições legais e regulamentares

7.3. Dessa matéria tratam o artigo 50 da Lei Complementar n° 101/2000, a Portaria n° 42/1999 editada pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial n° 163/2001, a Portaria – STN n° 109, de 08 de março de 2002 alterada pela Portaria – STN n° 90, de 12 de março de 2003, e fundamentalmente, os artigos 83¹, 85² e 86³, da Lei Federal n° 4.320/1964.

7.4. Dos demonstrativos verifica-se que os mesmos não atendem às normas de contabilidade aplicadas ao setor público, estando assim, em desconformidade com os modelos instituídos pela Lei Nacional n° 4.320/64.

7.5. Considerando a garantia ao contraditório e ampla defesa aos responsáveis e os mesmos não se manifestaram nos autos, nos termos Certificado de Revelia acima mencionado, põe-se em destaque as irregularidades que afetaram as contas em apreço:

1) O Ativo Financeiro do Fundo Municipal de Saúde de Ananás, totalizou o montante de R\$ 434.697,95, deste valor R\$ 35.171,06 foi apresentado na conta:

¹ Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

² Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

³ Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.



Caixa e Equivalentes de Caixa mais o valor apresentado na conta: Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo na ordem de R\$ 399.526,89, havendo divergências com os extratos bancários apresentados que somam a quantia de R\$ 399.855,53, gerando uma diferença de **R\$ 34.842,42**, descumprindo os art. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, Restrição de Contabilidade - Gravíssima (Item 3.2.3 (Anexo II) da IN TCE/TO nº 02 de 2013 e o artigo 37, caput, da Constituição Federal, art. 1º do Decreto nº 201/67.

1) O Fundo Municipal de Saúde obteve Déficit Orçamentário no valor de R\$ 384.027,44, evidenciando que as receitas arrecadadas são inferiores ao valor das despesas empenhadas no exercício e demonstrando não equilíbrio entre os referidos valores, em descumprimento ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Item 3.1 do Relatório, Quadro 5);

2) O registro contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 4,78% dos vencimentos e remunerações, descumprindo ao que determina os artigos, 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. (Item 4.2 do Relatório de Análise);

3) Verifica-se que o Fundo realizou contabilizações errôneas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde encontra-se o valor de R\$ 2.920.737,48 (linha 8) para as receitas específicas da saúde, contudo, em consulta ao *site* do FNS (Fundo Nacional de Saúde) encontra-se o valor de R\$ 3.199.395,54, sendo considerado este valor para esta análise, ao passo que a despesas representaram apenas R\$ 0,00 (linha 14), gerando uma diferença de R\$ 3.199.395,54, em levantamento aos saldos bancários nas fontes de recursos específicas da Saúde, encontra-se o montante de R\$ 334.613,96 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 2.864.781,58, descumprindo o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012. Assim, o valor líquido aplicado em ações e serviços públicos de saúde resultou em R\$ 2.784.644,68, sendo: (=) R\$ 5.649.426,26 (-) R\$ 2.864.781,58, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 9.499.240,97 apura-se novo índice na Saúde de 29,31%. Faz-se necessário a comprovação dos valores pagos com recursos específicos da saúde, bem com os saldos bancários (conta/corrente e aplicação) de 01/01 e 31/12 do exercício em análise (com suas conciliações bancárias);

4) O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS: divergência entre os dados constantes no referido demonstrativo (SICAP/Contábil) (59,47%), os inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS (26,06%) e o percentual apurado acima, de 29,31%. Apresentar esclarecimentos/justificativas para estas divergências;

5) Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2014) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 463.054,00, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Apresentar os Extratos Bancários das Contas Corrente e Contas Aplicação do mês de Janeiro de 2016, para comprovação dos saldos iniciais (Item 6.1 do Relatório de Análise);



6) Déficit Financeiro na Fonte: 0040. - Recursos do ASPS no valor de R\$ 953.126,25, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Fundo, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 7.1 do Relatório de Análise, Quadro 18);

7) Ao final do exercício em análise o Fundo Municipal de Saúde de Ananás, apresentou saldo na conta estoque de R\$ 0,00. Ao analisar as movimentações na conta 1.1.5 - Estoques, observa-se que houve R\$ 945.207,37 de débitos/entradas e R\$ 945.207,37 de créditos/saídas, também houve aquisições (despesas liquidadas) na rubrica de despesa 3.3.90.30 - "Material de Consumo" de R\$ 791.595,37 e na rubrica de despesa 3.3.90.32 - "Material de Distribuição Gratuita" de R\$ 0,00, e as baixas na conta 3.3.1 - "Uso de Material de Consumo" da DVP no valor de R\$ 812.152,87, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados. (Item 7.1.1.1 do Relatório de Análise);

8) Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil "11561... - Almojarifado - Consolidação", bem como da conta contábil "331... - Uso de Material de Consumo" no mês de dezembro, no valor total de R\$ 232.037,07, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados. (Item 6.1.1.1 do Relatório de Análise, Quadro 21);

9) Na variação patrimonial apresentada no Demonstrativo do Ativo Imobilizado relativo ao exercício de 2016, verificou-se um valor de aquisição de Bens Móveis e Imóveis na ordem de R\$ 0,00, ao comparar com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, no valor de R\$ 164.680,00, constata-se uma diferença de R\$ 164.680,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.1.1.2.1 do Relatório de Análise);

10) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 600.652,12 para os Bens Móveis e Imóveis, enquanto, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresenta o montante de R\$ 0,00, constata-se uma divergência de R\$ 600.652,12, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.1.1.2.1 do Relatório de Análise, Quadro 25);

11) Apresentar a Relação dos Bens do Ativo Imobilizado prevista no Art. 9º, XVIII, da IN TCE/TO nº 07/2013 "Demonstrativo do Ativo Imobilizado", "Bens Móveis e Imóveis"), de forma individualizada, por unidade e departamento e prevista no Arquivo: "bemAtivoImobilizado.XML" o qual deveria ter sido encaminhado junto a 7ª Remessa do SICAP/Contábil (IN TCE/TO nº 11/2012);

12) Houve cancelamentos de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 3.531,73 e Restos a Pagar não Processados no valor de R\$ 215.936,54, sem ato autorizativo e/ou documento que os legitime. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima - Item 4.2.3 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. Enviar a



Relação dos Restos a Pagar Processados e não Processados, do Município para a comprovação do real valor ali registrado, bem como dos pagamentos e cancelamentos ocorridos. (Conta Contábil: 6.3.2.9.0.00.00.00.0000 - RP Processados Cancelado e 6.3.1.9.0.00.00.00.0000 - RP Não Processados Cancelados);

13) Confrontando-se as Variações Patrimoniais Aumentativas com as Variações Patrimoniais Diminutivas apurou-se um Resultado Patrimonial do Período de R\$ - 219.347,44 (Déficit Patrimonial), evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são inferiores as Variações Patrimoniais Diminutivas. (Item 8.1 do Relatório de Análise, Quadro 30).

14) O Ativo Financeiro do Fundo Municipal de Saúde de Ananás, totalizou o montante de R\$ 434.697,95, deste valor R\$ 35.171,06 foi apresentado na conta: Caixa e Equivalentes de Caixa mais o valor apresentado na conta: Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo na ordem de R\$ 399.526,89, havendo divergências com os extratos bancários apresentados que somam a quantia de R\$ 399.855,53, gerando uma diferença de **R\$ 34.842,42**

15) Apresentar o Termo de Conferência dos Saldos Bancários/Caixa em 31 de dezembro de 2016, em valores coincidentes com os apresentados no Balancete de Verificação e com os Extratos Bancários, de modo analítico, identificando conta a conta, inclusive a conta Caixa;

16) O arquivo: "ContaDisponibilidade.xml", apresenta valores para as contas destacadas abaixo, contudo, não foram apresentados extratos bancários das mesmas. Portanto, que sejam apresentados os Extratos Bancários das Contas Corrente e Contas Aplicação do mês de Dezembro de 2016 e do mês de Janeiro de 2017, do Fundo Municipal de Saúde, das seguintes contas bancárias:

7.6. Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, III, todos da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001, e disposições correlatas do Regimento Interno deste Tribunal, manifesto entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

7.6.1. Julgar irregulares as Contas Anuais do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Ananás - TO, referentes ao **exercício de 2016**, sob a gestão do Senhor **José Nelson Brito da Silva**.

7.7. Determinar ao Fundo Municipal de Saúde de Ananás - TO, a adoção de providências visando evitar a ocorrência de deficiências semelhantes às apontadas Relatório de **Análise de Prestação de Contas nº 121/2016 e Despacho nº 403/2017**.

7.8. Determinar a publicação da decisão prolatada no Boletim Oficial e na página deste Tribunal na Internet, para a eficácia dos atos.

7.9. Dar ciência aos responsáveis da r. decisão prolatada, nos termos legais e regimentais;

7.10. Determinar os demais procedimentos subsequentes, rotineiramente adotados neste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

E, s.m.j., é o parecer.

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, para as providências de sua competência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,
Capital do Estado, aos 04 dias do mês de junho de 2019.

Adauton Linhares da Silva
Conselheiro Substituto
TCE/TO - Mat. 023.480-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ADAUTON LINHARES DA SILVA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 04/06/2019 17:37:31